

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Dispõe sobre o combate ao assédio eleitoral nas relações laborais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de orientação eleitoral, sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“**Art. 2º**

.....

III – a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador ou por ele toleradas, que impeçam a manutenção da relação de emprego ou a progressão funcional do empregado, em decorrência da orientação eleitoral do trabalhador.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, é o diploma que combate práticas discriminatórias nas relações laborais.

De acordo com o seu art. 1º, quaisquer práticas do empregador que impeçam a continuidade da relação laboral por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, caracterizam comportamentos ilícitos no âmbito trabalhista.

A utilização da expressão “dentre outros”, a toda evidência, denota que o rol elencado no mencionado art. 1º é meramente exemplificativo, abrangendo, portanto, todos os comportamentos discriminatórios que possam surgir dentro da empresa.

O assédio eleitoral, que é a discriminação promovida pelo empregador contra o trabalhador em virtude de suas posições político-partidárias, claramente é abarcado pelo rol mencionado no art. 1º.

Entretanto, para que não parem dúvidas de que a Lei nº 9.029, de 1995, protege o obreiro contra o aludido comportamento ilícito de seu patrão, necessário que se inclua no citado art. 1º a expressão “orientação eleitoral”, para que reste claro que o ordenamento jurídico nacional não aceita que o empregado seja de qualquer forma prejudicado, em decorrência de suas escolhas político-partidárias.

A inclusão em testilha, promovida por este projeto de lei, ocasionará sérias consequências para o empregador que assediar eleitoralmente o seu empregado, tais como a aplicação de multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em cinquenta por cento em caso de reincidência, e a proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais, conforme se verifica nos incisos I e II do art. 3º do referido diploma legal.

Além disso, garante-se ao empregado assediado eleitoralmente, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.029, de 1995: a) o pagamento de danos morais e materiais; b) a reintegração ao seu posto laboral, com ressarcimento integral de todo o período de afastamento; e c) a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

As referidas consequências (de âmbito administrativo, cível e trabalhistas), entretanto, não se afiguram suficientes para o combate ao assédio laboral, motivo pelo qual, neste projeto de lei, acrescenta-se o inciso III ao art. 2º da Lei nº 9.029, de 1995, para criminalizar a conduta patronal em exame, punindo-a com pena de detenção de um a dois anos e multa.

Espera-se contar com o apoio dos colegas parlamentares, a fim de aprovarmos esta nobre proposição, que combate, em todos os âmbitos, o assédio eleitoral nas relações de trabalho.

Sala das Sessões,

Senador Eduardo Braga